

LEI Nº 16.228/196

EMENTA: Alterar a Lei Nº 15.088 de 29 de julho de 1988, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Humanos e dá outras providências.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES DECRETA E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º - Ficam acrescentados ao Art.2º. da Lei Nº 15.088 de 29 de julho de 1988, dois Incisos, com as seguintes redações:

“XIV - O titular de Divisão de Defesa dos Direitos Humanos”;

“XV - Um representante do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania”.

Art.2º - O Inciso XII do Art.2º da Lei Nº 15.088, de 29 de julho 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XII - Um representante do Movimento Unificado dos Portadores de Deficiências do Recife - MUDE”.

Art.3º - O § 4º. do Art.2º. da Lei Nº 15.088, de 29 de julho de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º - Ausentes o Presidente e o Secretário Executivo, bem como, seus respectivos suplentes, presidirá os trabalhos do Conselho Municipal de Direitos Humanos, o titular da divisão de Defesa dos Direitos Humanos”.

Art.4º - O § 3º. do Art. 4º. da Lei Nº 15.088, de 29 de julho de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º - A Divisão de defesa dos Direitos Humanos terá como titular o assistente, símbolo DDI, a que alude o Art. 20 do Decreto Nº 13.925, de 29 de junho de 1987, sendo o cargo de livre nomeação do Prefeito”.

Art.5º - O Art.8º. da Lei Nº 15.088, de 29 de julho de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º - Todas as reclamações, representações ou propostas serão dirigidas ao CMDDH por meio da Divisão de Defesa dos Direitos Humanos/SAJA, que ficará responsável por sua distribuição e acompanhamento”.

Art.6º - O Art. 18, *caput* da Lei Nº 15.088, de 29 de julho de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 - O CMDDH reunir-se-á, em sessão ordinária, uma vez ao mês, na Cidade do Recife, na Sala de Reuniões da Secretaria de Assuntos Jurídicos e Administrativos, extraordinariamente, quando for necessário”.

Art.7º - Fica acrescido ao art.26 da Lei Nº 15.088, de 29 de julho de 1988, um parágrafo único, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único - Caberá ao Plenário do CMDDH julgar o estado de impedimento ou suspeição de seus membros”.

Art.8º - O Art. 27 da Lei Nº 15.088, de 29 de julho de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

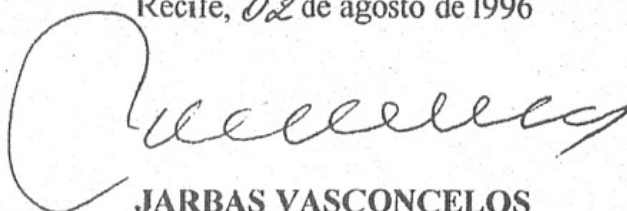
“Art.27 - À Divisão de Defesa dos Direitos Humanos compete suprir toda e qualquer atividade elencada nos Arts.24 e 25, objetivando o bom desempenho dos fins para os quais foi instituído o CMDDH”.

Art.9º - O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial, no prazo de 30 (trinta) dias, a Lei Nº 15.088, de 29 de julho de 1988, com as alterações efetivadas na presente Lei.

Art.10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 02 de agosto de 1996



JARBAS VASCONCELOS
PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO